

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE 20/61

Segunda Via

Assunto ... *Cooperação com as entidades assistenciais do Município*

Distribuído à Comissão ... *Finanças e Orçamento*

Primeira Discussão

Aprovado em 20-1-62 L.A.

Segunda Discussão

Aprovado em 20-1-62 L.A.

Redação Final

Aprovado em 20-1-62 L.A.

Observações: *Levado à publicação em 23-10-1961*

Requerido dia para estudos: 13/10/1961 L. Mendes

Pedido adiamento por uma sessão

Sala das Sessões, 10/11/1961

Fulch
Presidente da Câmara Municipal

Secretaria da Câmara Municipal, em 9-10-61

L. 499/62

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O Município prestará a mais ampla cooperação possível à entidades assistenciais, mediante concessão de subvenções anuais, ordinárias ou extraordinárias, conforme digam respeito a seus objetivos estatutários normais ou a serviços de natureza especial, temporariamente exigidos para a consecução dos objetivos estatutários.

ARTIGO 2º- Consideram-se entidades assistenciais aquelas que se destinam a prover aos seguintes fins:

- a) Assistência Sanitária;
- b) Amparo à Maternidade;
- c) Proteção à Saúde da Criança;
- d) Assistência à Velhice e aos inválidos pobres;
- e) Prestação de outras modalidades de socorro social relevante.

ARTIGO 3º- Não se incluem entre as entidades relacionadas no artigo 2º aquelas de caráter privado e que, mediante contrato ou convênio, se incumbem da prestação de determinados serviços de competência ordinária municipal ou estadual.

ARTIGO 4º- Os pedidos de subvenção das entidades que se enquadrem no artigo 2º desta lei devem ser dirigidos ao Prefeito Municipal no 1º trimestre de cada ano, e devem ser acompanhados de circunstanciada exposição justificativa da sua necessidade e seu emprego, entendido o prazo fixado para as subvenções ordinárias.

ARTIGO 5º- As entidades beneficiadas por esta lei, ou que a seus benefícios aspirem, deverão, previamente, fazer prova:

- a)- de que tem personalidade jurídica regularmente consagrada pelas leis vigentes;
- b)- de existência legal e funcionamento efetivo há mais de três (3) anos;
- c)- de que atinge os objetivos do artigo 2º, sem qualquer fim de lucro;
- d)- de que possui corpo dirigente idoneo e gratuito;
- e)- a existência de patrimônio e rendas regulares, insuficientes a seus fins sociais;
- f)- de que não recebem outros auxílios ou favores do Município;

g)- do registro prévio na Secretaria da Prefeitura, do qual conste resumo dos seus estatutos ou êstes por inteiro;

h)- provar, para a hipótese de subvenção extraordinária, as circunstâncias especiais e temporárias que justifiquem a pretensão.

ARTIGO 6º- A documentação relativa às exigências e fins desta lei - será determinada pelo departamento legal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 7º- As instituições que tiverem recebido subvenções, ordinárias ou extraordinárias, deverão:

- a)- apresentar relatório circunstanciado e comprovado da sua aplicação;
- b)- atender, por escrita, os pedidos de informações que lhe forem solicitados pela Prefeitura ou Câmara Municipal;
- c)- suportar fiscalização, ou inspeção, resguardada a sua autonomia.

ARTIGO 8º- Pedidas e aprovadas as solicitações de subvenções, o Poder Executivo elaborará projeto de lei a elas relativo e sempre para o exercício seguinte, encaminhando-as, antes da remessa da lei orçamentária, ao Legislativo para estudo e aprovação.

ARTIGO 9º- Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1961

a) Por Lamartine Cintra
JOSÉ LAMARTINE CINTRA

Havendo se esgotado o prazo regimental e não tendo sido devolvida, pela Comissão de Justiça, a primeira via dêste Projeto, fica a Secretaria autorizada a formar processo com a segunda via, enviando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

Bragança Paulista, 9 de Outubro de 1961.

Julio Vilchez
JULIO VILCHEZ
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

Parecer:

A indiscriminada concessão de auxílios a entidades, várias de âmbito municipal não é o melhor critério para a distribuição de dinheiro arrecadado pelos cofres públicos.

Visa a presente Proposição, de autoria do nobre vereador Jamair Cintas, regulamentar tais concessões através de dispositivos legais que se revestem de absoluta idoneidade fixando, ainda, os anteriores, e destruídos do "Quantum" a ser recebido pelas entidades assistenciais que se obrigaram ao cumprimento da nova lei.

Mas há óbices de ordem financeira que impedem o andamento do projeto devendo-se, antes, ressaltar seu inenunciado alcance de ordem moral e social.

Sala das Sessões, 9 Outubro 1961

J. M. De Lencastre

M. M. 10/10/61

De acordo

J. M. 10/10/61

1/1

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 20/61*

Assunto *Cooperação entidades municipais, digito, assistênciais*

Distribuído à Comissão *Justiça, Finanças e Educação*

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações:

Secretaria da Câmara Municipal, em *2 de Maio de 1961*

2
M

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O Município prestará a mais ampla cooperação possível à entidades assistenciais, mediante concessão de subvenções anuais, ordinárias ou extraordinárias, conforme digam respeito a seus objetivos estatutários normais ou a serviços de natureza especial, temporariamente exigidos para a consecução dos objetivos estatutários.

ARTIGO 2º- Consideram-se entidades assistenciais aquelas que se destinam a prover aos seguintes fins:

- a) Assistência Sanitária;
- b) Amparo à Maternidade;
- c) Proteção à Saúde da Criança;
- d) Assistência à Velhice e aos invalidos pobres;
- e) Prestação de outras modalidades de socorro social relevante.

ARTIGO 3º- Não se incluem entre as entidades relacionadas no artigo 2º aquelas de caráter privado e que, mediante contrato ou convênio, se incumbem da prestação de determinados serviços de competência ordinária municipal ou estadual.

ARTIGO 4º- Os pedidos de subvenção das entidades que se enquadrem no artigo 2º desta lei devem ser dirigidos ao Prefeito Municipal no 1º trimestre de cada ano, e devem ser acompanhados de circunstanciada exposição justificativa da sua necessidade e seu emprego, entendido o prazo fixado para as subvenções ordinárias.

ARTIGO 5º- As entidades beneficiadas por esta lei, ou que a seus benefícios aspirem, deverão, previamente, fazer prova:

- a)- de que tem personalidade jurídica regularmente consagrada pelas leis vigentes;
- b)- de existência legal e funcionamento efetivo há mais de três (3) anos;
- c)- de que atinge os objetivos do artigo 2º, sem qualquer fim de lucro;
- d)- de que possui corpo dirigente idoneo e gratuito;
- e)- a existência de patrimônio e rendas regulares, insuficientes a seus fins sociais;
- f)- de que não recebem outros auxílios ou favores do Município;

- 3
A
- g)- do registro prévio na Secretaria da Prefeitura, do qual conste resumo dos seus estatutos ou êstes por inteiro;
 - f)- provar, para a hipótese de subvenção extraordinária, as circunstâncias especiais e temporárias que justifiquem a pretensão.

ARTIGO 6º- A documentação relativa às exigências e fins desta lei - será determinada pelo departamento legal da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 7º- As instituições que tiverem recebido subvenções, ordinárias ou extraordinárias, deverão:

- a)- apresentar relatório circunstanciado e comprovado da sua aplicação;
- b)- atender, por escrita, os pedidos de informações que lhe forem solicitados pela Prefeitura ou Câmara Municipal;
- c)- suportar fiscalização, ou inspeção, resguardada a sua autonomia.

ARTIGO 8º- Pedidas e aprovadas as solicitações de subvenções, o Poder Executivo elaborará projeto de lei a elas relativo e sempre para o exercício seguinte, encaminhando-as, antes da remessa da lei orçamentária, ao Legislativo para estudo e aprovação.

ARTIGO 9º- Esta LEI entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Abril de 1961

a) João Lamartine Cintra
JOSE LAMARTINE CINTRA

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS. Educação
para os devidos fins.
Sala das Sessões. 28/4/1961
Paulches
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Bragança Paulista

f
h

COMISSÃO DE MÉRITO

Bragança, Paulista de de 19.....

Parecer N.º

Nada há a opôr.

5627
[Handwritten signature]
[Handwritten name]



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Para relator o edil Mario Russo.
2/5/1961
[Signature] presidente*

O projeto é legal e oportuno, tendo por finalidade a regulamentação da forma de distribuição de subvenções municipais às entidades assistenciais. Os auxílios e subvenções, antes de serem incluídos nos orçamentos, devem ser concedidos através de leis especiais e sómente podem ser pagos àquelas que se enquadrarem dentro das exigências mínimas estabelecidas, o até hoje, infelizmente, não tem acontecido nesta Casa. Louvável a atitude do Verador Lamartine Cintra, pelo que o cumprimentamos e esperamos que êste projeto mereça a aprovação irrestrita dos demais senhores Vereadores. Esse nosso parecer, sr. Presidente

Em 17 de maio de 1961

[Signature]
MÁRIO RUSSO - MEMBRO RELATOR

[Signature]
[Signature]

*O parecer supra foi aprovada em reunião desta data, presentes Vereadores Majori Liza e Sergio Conti.
Em 10/10/61.
[Signature]*